



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 163

PROJETO DE LEI Nº 12.259

PROCESSO Nº 77.899

De autoria do Vereador **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**, o presente projeto de lei prevê, nas unidades municipais de saúde, livro para reclamações e sugestões.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.
É o relatório.

PARECER:

O presente projeto de lei tem por objetivo prever, nas unidades municipais de saúde, livro para reclamações e sugestões. Em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

Em seu 1º artigo, a norma projetada determina a afixação de cartaz indicativo, bem como a facilidade de acesso a livro destinado a reclamações e sugestões nas unidades municipais de saúde. Nesse passo, registre-se que a iniciativa de processo legislativo de impulso parlamentar prevendo afixação de cartazes encontra supedâneo na jurisprudência que ora reproduzimos:

0202793-74.2013.8.26.0000

Direta de Inconstitucionalidade/ Atos Administrativos

Relator(a): Márcio Bartoli

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 26/03/2014

Data de registro: 28/04/2014

*Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 907/2010 do Município de Bertioga. **Colocação de placas informativas sobre crime de pedofilia e número do***



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

“disque denúncia” em escolas públicas, postos de saúde, ginásios esportivos e site oficial dos órgãos públicos. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate a crimes sexuais praticados contra menores. Estímulo ao exercício da cidadania. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento, com previsão de suplementação, se necessário. Desnecessidade de rubrica específica para todo e qualquer simples ato de administração. Precedentes recentes do Órgão Especial. **Ação julgada improcedente.**
[grifo nosso].

E quanto ao referido livro destinado a reclamações e sugestões, é inegável o interesse local de que se reveste a matéria no que concerne à sua implementação, sendo a medida, sob o aspecto teleológico, mais um canal de auxílio na gestão democrática dos serviços de saúde. Com efeito, a previsão de tal livro constitui-se em mais uma ferramenta de controle (direto) do povo na gestão da saúde em nossa comuna.

Outrossim, a propositura encontra amparo no princípio constitucional da eficiência, na medida em que as reclamações e sugestões apresentadas pelos munícipes atuarão como indicadores de eficiência para a Administração Pública, à qual caberá ponderar sobre os apontamentos registrados. Nesse sentido, afirma a Carta Política:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:*
[...] Grifo nosso.

Portanto, a proposta apenas busca colaborar para a consecução de ações que respeitem um dos princípios imperativos a que se submete a



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Administração Pública, estimulando assim a participação popular e fomentando a gestão democrática.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário, que deverá apreciar o tema na condição de “juiz do interesse público”.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação; bem como de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 19 de maio de 2017.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Júlia Arruda
Estagiária de Direito